SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224219 - DF (2026/0132947-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLARINETE SILVA CHAVES
ADVOGADOS	:	RONY ALBERTO CAMPOS FILHO - DF046341
		JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA - DF046498
AGRAVADO	:	CLARINDA DE JESUS SILVA SOUTO
ADVOGADA	:	NAYAD BORGES DOS SANTOS - DF067953

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE E FERIADO NACIONAL. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com tutela antecipada e imissão na posse.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar a imissão na posse e o pagamento de aluguel mensal a partir da citação.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu parcial provimento apenas para fixar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, mantendo, no mais, a sentença por seus fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial foi interposto tempestivamente, devido a ocorrência do feriado nacional de 20 de novembro, que dispensa comprovação para fins de tempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo de 15 dias úteis para o recurso especial, contado na forma do art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, foi extrapolado, mesmo considerada a suspensão do dia 20/11/2025, pois a intimação ocorreu em 11/11/2025 e a

Documento eletrônico VDA60459723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 81ee996c-bd1f-4593-b1c9-34c313b98961

interposição somente em 4/12/2025.
7. A parte foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual e permaneceu inerte.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial é intempestivo quando interposto após o prazo de 15 dias úteis, contado na forma do art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, ainda que considerado o feriado nacional de 20/11. 2. A ausência de comprovação, apesar de intimação específica, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual impede o afastamento da intempestividade"

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, §§ 5º e 6º, 219, *caput*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 81ee996c-bd1f-4593-b1c9-34c313b98961

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224219 - DF (2026/0132947-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLARINETE SILVA CHAVES
ADVOGADOS	:	RONY ALBERTO CAMPOS FILHO - DF046341
		JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA - DF046498
AGRAVADO	:	CLARINDA DE JESUS SILVA SOUTO
ADVOGADA	:	NAYAD BORGES DOS SANTOS - DF067953

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE E FERIADO NACIONAL. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com tutela antecipada e imissão na posse.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar a imissão na posse e o pagamento de aluguel mensal a partir da citação.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu parcial provimento apenas para fixar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, mantendo, no mais, a sentença por seus fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial foi interposto tempestivamente, devido a ocorrência do feriado nacional de 20 de novembro, que dispensa comprovação para fins de tempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo de 15 dias úteis para o recurso especial, contado na forma do art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, foi extrapolado, mesmo considerada a suspensão do dia 20/11/2025, pois a intimação ocorreu em 11/11/2025 e a interposição somente em 4/12/2025.

Documento eletrônico VDA59547859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 38869df0-49a0-48d7-a04f-080995a63b19

7. A parte foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual e permaneceu inerte.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial é intempestivo quando interposto após o prazo de 15 dias úteis, contado na forma do art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, ainda que considerado o feriado nacional de 20/11. 2. A ausência de comprovação, apesar de intimação específica, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual impede o afastamento da intempestividade"

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, §§ 5º e 6º, 219, *caput*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte agravante alega tempestividade do recurso especial, sustentando que o prazo foi corretamente contado com a suspensão em 20/11/2025 por feriado nacional (Dia da Consciência Negra), previsto na Lei n. 14.759/2023, e que a exigência de comprovação seria descabida por se tratar de fato notório (art. 374, I, do Código de Processo Civil).

Afirma excesso de formalismo e erro de procedimento, e invoca a primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Defende a aplicação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, em interpretação a *contrario sensu*, além da recente Lei n. 14.939/2024 como reforço interpretativo.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para reconhecer a tempestividade do recurso especial e determinar o processamento do agravo em

Documento eletrônico VDA59547859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 38869df0-49a0-48d7-a04f-080995a63b19

recurso especial; subsidiariamente, a submissão ao colegiado para reformar a decisão agravada, reconhecendo a tempestividade do recurso.

Contraminuta às fls. 730-732.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e imissão na posse, com valor da causa foi fixado em R$ 120.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar a imissão na posse e o pagamento de aluguel mensal a partir da citação, com custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte *a quo* conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu parcial provimento apenas para fixar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, mantendo, no mais, a sentença por seus fundamentos.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação aos arts. 189 e 206, § 3º, IV, do Código Civil; 321, parágrafo único, e 53, III, *d*, do Código de Processo Civil; e 538 e 541 do Código Civil.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o recurso especial é tempestivo porque o feriado nacional de 20 de novembro dispensa comprovação; aponta excesso de formalismo e invoca a primazia do julgamento de mérito;

Documento eletrônico VDA59547859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 38869df0-49a0-48d7-a04f-080995a63b19

defende interpretação a contrario sensu do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil e cita a Lei n. 14.939/2024 como reforço para afastar vício formal.

Conforme consta na decisão agravada, o recurso especial foi interposto em 4/12/2025, após intimação em 11/11/2025, estando fora do prazo de 15 dias úteis, mesmo considerando o feriado nacional do dia 20 de novembro (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra) no cálculo do prazo.

Ademais, a parte foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não sendo possível afastar a intempestividade.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à tempestividade, não há como afastar a conclusão de intempestividade do apelo extremo e a constatação de inércia diante da intimação específica para comprovação de feriado ou suspensão do prazo. A decisão agravada, ao não conhecer do agravo em recurso especial, observou corretamente os arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como a regularidade de intimação e a ausência de comprovação exigida.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59547859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:43
Código de Controle do Documento: 38869df0-49a0-48d7-a04f-080995a63b19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.224.219 / DF

Número Registro: 2026/0132947-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07093472120228070019 7093472120228070019

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLARINETE SILVA CHAVES
ADVOGADOS	: RONY ALBERTO CAMPOS FILHO - DF046341
	JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA - DF046498
AGRAVADO	: CLARINDA DE JESUS SILVA SOUTO
ADVOGADA	: NAYAD BORGES DOS SANTOS - DF067953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLARINETE SILVA CHAVES
ADVOGADOS	: RONY ALBERTO CAMPOS FILHO - DF046341
	JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA - DF046498
AGRAVADO	: CLARINDA DE JESUS SILVA SOUTO
ADVOGADA	: NAYAD BORGES DOS SANTOS - DF067953

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 4cfc6568-f65c-4bd0-aa98-f80dc92e7440

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 4cfc6568-f65c-4bd0-aa98-f80dc92e7440